

**LICENÇA DE OPERAÇÃO LO Nº 006/2015**

A Prefeitura Municipal de Pantano Grande/RS, entidade de direito público interno, de acordo com a Resolução CONSEMA nº 288/14, de 02 de outubro de 2014, que autoriza os licenciamentos ambientais de impacto local e suas alterações, em consonância com a Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO (Regularização), conforme processo administrativo nº 936/2014:

Empreendedor: **JULCY LEONE EIDT.** CPF: **336.306.150-15**  
Endereço: Rua Francisco de Borba Filho, 105. Bairro: Centro.  
Município: Rio Pardo - RS

Para atividade de: **Irrigação superficial – Lavoura de Arroz**  
Empreendimento: Matrícula CRI R.2/16.460  
Localização: Estrada Caminho dos Pinheiros. Localidade do Porto dos Danzmann.  
Pantano Grande – RS, Brasil  
Coordenadas: Lat. -30.1451833; Long. -52.5264388

EMPREENDEDOR(ES)

Nº	Área irrigada (ha)	Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	Situação legal
01	49,00	Julcy Leone Eidt	336.306.150-15	Proprietário

Com as condições e restrições:

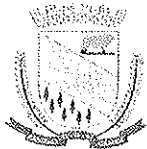
1. **Quanto ao Empreendimento**

- 1.1. Com vista ao licenciamento ambiental deste empreendimento, **Juliano Eidt Rovedder**, profissão ENGENHEIRO AMBIENTAL e registro profissional CREA 184.698 é o responsável técnico pelas informações, conforme ART nº 7405217;
- 1.2. Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários / parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por esta Licença;
- 1.3. Utiliza o sistema de irrigação de lavouras de arroz com o método de irrigação superficial;
- 1.4. Localiza-se na bacia hidrográfica do BAIXO-JACUÍ;
- 1.5. Conforme documentação apresentada, a propriedade possui Licença do Açude conforme Alvará DRH nº 935/2008 e Outorga do ponto de captação pela Portaria DRH nº 1832/2008;

2. **Quanto aos efluentes líquidos**

- 2.1. Os Resíduos líquidos de óleos, lubrificantes e combustíveis coletados, deverão ser armazenados provisoriamente em recipientes (galões, tambores, etc.) fechados, em área coberta, de forma a não contaminar o Meio Ambiente. Os recipientes devem ser destinados para o COLETOR devidamente credenciado, pela FEPAM;
- 2.2. Em qualquer caso de derramamento, vazamento, deposição acidental de resíduos ou outro tipo de acidente, a SMMA deverá ser comunicada imediatamente após o ocorrido, devendo ser apresentadas as medidas mitigadoras e explicitando as já adotadas, em cumprimento ao disposto no Art. 10 do Decreto Estadual nº 38.356, de 1º de Abril de 1998, que regulamenta a Lei Estadual nº 9921/93.

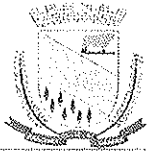
Recebido em 26/01/2015  
Ass. E. Eidt Rovedder



2.3. A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura;

### 3. Quanto à Preservação e a Conservação Ambiental

- 3.1. Deverão ser integralmente mantidas e preservadas as APPs (Áreas de Preservação Permanente) ao longo das margens dos recursos hídricos existentes na(s) gleba(s), bem como toda a vegetação existente dentro dos limites destas áreas, conforme Lei Federal n.º 12.651/12 e n.º 12.727/12, Lei Estadual n.º 11.520/00 e Resoluções CONAMA n.º 302 e 303 de 20/03/2002;
- 3.2. Quando da utilização de águas interiores - aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria n. 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 07 de abril de 1982;
- 3.3. É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme Art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;
- 3.4. Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos / despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs;
- 3.5. Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagoões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão ambiental competente;
- 3.6. No entorno e taludes laterais de todas obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais / levantes / lagoas /estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região;
- 3.7. Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 03 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 de setembro de 1993;
- 3.8. Fica autorizada a limpeza, manutenção e conservação dos canais de irrigação e/ou de drenagem devendo ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região;
- 3.9. Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art. 23 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 3.10. Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 3.11. A vegetação nativa da Mata Atlântica, em área definida no Dec. Estadual nº 36.636, de 03 de maio de 1996, não pode ser cortada e explorada, exceto nos casos previsto na Legislação, conforme Art. 38 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 3.12. São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhadvá (*Prosopis affinis*), as figueiras nativas do gênero *Ficus*, corticeiras do gênero *Erythrina*, conforme Arts. 14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;



**4. Quantos aos Combustíveis e Óleos Lubrificantes**

- 4.1. Os combustíveis utilizados no empreendimento deverão ser acondicionados e/ou armazenados em tanques fixos e/ou móveis (reboques), devendo obedecer aos regramentos da legislação vigente para estes tipos de depósito;
- 4.2. O óleo lubrificante usado somente poderá ser vendido à coletores de óleo e re-refinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA n.º 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- 4.3. É obrigatória armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis ou bombonas, não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante usado;

**5. Quanto aos Resíduos Sólidos**

- 5.1. Quanto às embalagens de óleo lubrificante e filtros usados, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para a coleta, transporte e destino final adequado;
- 5.2. Sucatas, peças inservíveis, pneus e outros rejeitos oriundos das atividades deverão ser encaminhados para destinação correta de acordo com a legislação ambiental vigente;

**6. Quanto ao Uso de Agrotóxicos**

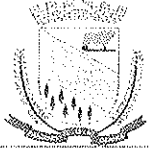
- 6.1. A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 06 de junho de 2000;
- 6.2. Após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá fazer a tríplice lavagem das embalagens, para após efetuar a sua devolução, junto aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou nos estabelecimentos indicados por este ou pelo poder público local, no prazo de até um ano, contado a partir da data de compra, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 06 de junho de 2000;
- 6.3. Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;
  - 6.3.1. Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público;
  - 6.3.2. Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa;
  - 6.3.3. Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos;

**7. Quanto à Lavagem de Veículos**

- 7.1. A lavagem veículos (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas, adotando práticas ambientais que evitem a contaminação do solo e mananciais de acordo com a legislação vigente;

**8. Quanto ao Local de Abastecimento dos Veículos**

- 8.1. Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser construídos/alocados de forma a evitar eventuais vazamentos.



**9. Quanto à Publicidade da Licença**

9.1. Deverá ser confeccionada e fixada, em local de fácil visibilidade e localização, placa para divulgação da presente licença, de tamanho médio, conforme modelo elaborado pela SMMA. A placa deverá ser mantida durante todo o período de vigência desta licença.

Com vistas à renovação da LICENÇA DE OPERAÇÃO, o requerente deverá apresentar:

- 1-requerimento solicitando a renovação da Licença de Operação;
- 2-cópia desta Licença;
- 3-Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela operação do empreendimento;
- 4-comprovante do pagamento dos custos dos Serviços de Licenciamento Ambiental.

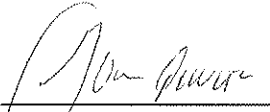
**Esta Licença só é válida para as condições contidas acima e pelo período de 04(quatro) anos a contar da presente data. Porém, caso algum prazo estabelecido nesta licença for descumprido, automaticamente esta perderá sua validade. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.**

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

**Início: 14 de janeiro de 2015**

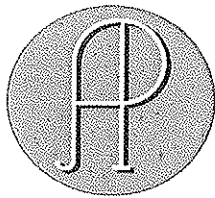
**Válido até: 14 de janeiro de 2019**

Pantano Grande, 14 de janeiro de 2015.

  
**Ivan Rafael Trevisan**  
Vice-prefeito (em exercício)  
Secretário do Meio Ambiente

IVAN RAFAEL TREVISAN  
Pref. Municipal  
em Exercício

Licença expedida cfme Parecer Técnico do  
Engº Agrônomo M. Sc. Vladimir M. Panta  
Crea nº 78.002



**AGROPANTA - Agronegócios & Meio Ambiente**

Eng.º Agrônomo M. Sc. **VLADIMIR M. PANTA**

Rua Andrade Neves, 817 – Rio Pardo (RS)

Fone (51) 9965 – 2818

**CREA/RS 78.002 - D**

**E-mail: agropanta@bol.com.br**

## **PARECER TÉCNICO**

O presente Parecer Técnico se destina a embasar a concessão da Licença de Operação – LO (regularização), para Atividade de IRRIGAÇÃO SUPERFICIAL – LAVOURA DE ARROZ, requerida por **Julcy Leone Eidt**, em imóvel de sua propriedade situado na estrada “Caminho dos Pinheiros” – Localidade do Porto dos Danzmann, neste Município.

Após analisar a documentação protocolada juntamente com o formulário de solicitação de licenciamento, pode-se apurar que o empreendimento **está de acordo** com a Legislação de Diretrizes Urbanas da Secretaria Municipal de Obras e com a Legislação Ambiental vigente, tendo atendido todas as exigências definidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Pela avaliação da documentação apresentada e vistoria técnica no local do empreendimento, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** para concessão da Licença Ambiental solicitada, reiterando que o empreendedor deverá seguir as condições e restrições definidas na Licença de Operação (LO) a ser concedida e respeitar as demais legislações Estaduais e Federais vigentes que disciplinam o caso em tela.

Pantano Grande, 14 de janeiro de 2015.

A sua consideração:

**Vladimir Machado Panta**

Eng.º Agrônomo M. Sc.

Crea nº 78.002 - D